



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei 4.728 de 2020:

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (NR)

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros



SF/21289.05087-00



SENADO FEDERAL

créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo



SF/21289.05087-00



SENADO FEDERAL

negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e





SENADO FEDERAL

não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

.....

.....” (NR)



SF/21289.05087-00

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Dívida Ativa da União encontra-se próxima a R\$ 2,5 trilhões, com mais de 4,7 milhões de contribuintes em débito, tendo uma grande concentração em créditos considerados irrecuperáveis – quase dois terços dos créditos têm a sua classificação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como C ou D. Esta emenda vem no sentido de reintegrar esse grande número de contribuintes à economia e recuperar recursos aos cofres públicos.

De forma resumida, a emenda modifica os prazos de adesão, dos débitos abrangidos, dos créditos de prejuízos fiscais e de parcelamentos dos débitos da reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Considerando a persistência dos graves efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19 no ano de 2021, propomos estender o prazo dos débitos abrangidos pelo programa até a publicação desta Lei.

Adicionalmente, para possibilitar tempo hábil a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, ampliou-se tal prazo para 90 (noventa) dias após a publicação da Lei referente ao projeto em tela.

Em razão dos efeitos da paralização de diversas atividades econômicas no decorrer de 2020, o uso de créditos de prejuízos fiscais para pagamentos dos débitos foi postergado para o ano fiscal de 2020.



SENADO FEDERAL

Por último, aumentou-se os prazos máximos de parcelamentos de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais para 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, limitando a redução de juros de mora e multa de mora, respectivamente, em 80% (oitenta por cento) e 50% (cinquenta por cento).

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



SF/21289.05087-00